

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2004

Dispõe sobre a inclusão da matéria
“Meio Ambiente” nas escolas de Ensino
Fundamental e Médio da rede pública

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Átila Lira

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe a inclusão da matéria “Meio Ambiente” nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede pública.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Carlos Nader, propõe a inclusão, no currículo do Ensino Fundamental, da matéria Meio Ambiente.

Temática desta relevância e magnitude tem motivado numerosas iniciativas neste sentido, a que vem somar-se mais esta colaboração do nobre colega.

No tocante a proposições sobre currículo escolar, havemos de considerar o que segue:

É da competência do Poder Executivo, por meio de correspondente instância administrativa, dispor sobre os conteúdos programáticos (tema, matéria, disciplina) integrantes das propostas curriculares de qualquer dos níveis e/ou modalidades do ensino, não constituindo matéria sobre a qual caiba ingerência do Poder Legislativo.

Assim o é, em observância dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do Federalismo, que estabelecem a clara delimitação do âmbito das competências, seja do poder Legislativo em relação ao poder Executivo, seja ainda do Governo Federal em relação aos governos Estaduais e Municipais, atuais responsáveis pela organização e provimento do Ensino Fundamental.

É a tendência atual que mesmo as instâncias centrais da ação pública venham limitando sua competência deliberativa, normativa e operacional em favor de maiores graus de autonomia dos agentes mais descentralizados, a exemplo dos sistemas estaduais e municipais e dos próprios estabelecimentos de ensino.

Este entendimento encontra-se consolidado no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, integrando a Súmula 01/01, onde se estabelece que, com exceção dos conteúdos que compõem a base nacional comum, já definidos em lei, todos os demais conteúdos são de responsabilidade *“dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica”*.

Diante do exposto, somos pela rejeição da proposição sob exame.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado Átila Lira
Relator